



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CHAVES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR

Parecer Jurídico nº 042/2025-PROGEM

Interessado: Câmara Municipal de Chaves/PA

Assunto: Inexigibilidade de Licitação nº 007/2025-CMC-INEX

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA COM ANÁLISE E PARECERES JURÍDICOS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E LEGISLATIVOS, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES-PA ART. 6º XVIII, alínea "c", C/C ART. 74, V DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

A/C EXMO. SR. PRESIDENTE,

VEREADOR JOSÉ ORLANDO PINHO MARTINS

NESTA

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Procuradoria Geral, nos termos do art. 74 inciso III da Lei nº 14.133/21, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2025 – CMC-INEX,

O objeto do futuro negócio jurídico é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, QUE ACOMPANHE O LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CHAVES/PA COMO UM TODO, QUE CONTEMPLA AS SESSÕES PLENÁRIAS; PAUTAS; REQUERIMENTOS; MONÇÕES; IMPUGNAÇÕES; PROPOSTAS LEGISLATIVAS; OFÍCIOS; PROCESSOS



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CHAVES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR

ADMINISTRATIVOS; PROCESSOS DE CONSTRUÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA; REPRESENTAÇÃO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS; ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS; REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TCM/PA, PARA RECEBER AUTOS DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO; ENTRE OUTROS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES-PA.

Compõe-se o presente processo até o momento as seguintes peças:

- a) solicitação da contratação;
- b) documento formalização da demanda;
- c) Mapa de Risco;
- d) termo de referência;
- e) estudo técnico preliminar;
- f) adequação orçamentaria;
- g) termo de inexigibilidade;
- h) documento de habilitação;
- i) minuta do contrato.

É o sucinto relatório, passemos a análise jurídica que o caso requer.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, registra-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, estando o exame destes, restritos aos aspectos jurídicos, não cabendo a esta assessoria adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica e/ou administrativa, conforme disciplina o art. 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), senão veja-se:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CHAVES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º- Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I- Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88.

Além disso, a administração precisa cumprir os requisitos que norteiam a administração pública nas contratações, conforme prevê o art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar como poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Todavia, excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CHAVES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR

previsto no art. 74 da Lei nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

A norma esculpida no art. 74, III da Lei nº 14.133 de 2021, a qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição em casos em que a Administração pretende realizar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual.

Assim, no caso em comento, a contratação é baseada no art. 74, inciso III, alíneas “c” e “e”, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.:

[..]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CHAVES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Pelo exposto conseguimos extrair que a contratação direta acima descrita, é necessária a presença de alguns requisitos, que foram preenchidos pela empresa contratada segundo: a) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas; b) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e c) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

No caso em tela, como se induz dos autos, a escolha recaiu sobre o escritório MÁRCIO SERRÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 59.324.283/0001-70, por ter preenchido todos os requisitos dispostos na legislação.

Com tudo, Recomenda-se, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, § único e 94 da Lei n.º 14.133/2021)

DA MINUTA DO CONTRATO

Com relação ao contrato de locação em que o poder público seja locatário a previsão contida no art. 95 da Lei nº 14.133/21, é a seguinte:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CHAVES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR

carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando-se, pois, que o contrato de locação com o Poder Público não consubstancia uma das exceções à obrigatoriedade do contrato, entendemos necessário e salutar a celebração de contrato formal entre as partes, dispondo acerca de seus direitos e deveres.

Tais obrigações contratuais estão dispostas nas cláusulas que compõe a minuta do contrato em conformidade ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/21.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opinamos pela POSSIBILIDADE da contratação direta, através de inexigibilidade de licitação prevista no ART. 74, III, alíneas “c” e “e”, da Lei nº 14.133/2021, ante ao preenchimento dos requisitos para a sua concretização.

Cumprе salientar novamente, que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstenendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CHAVES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR

É o parecer.

Chaves/PA, 07 de abril de 2025.

Fábio COMEÇANHA de Lima
Procurador Geral do Município
OAB/PA 10.024